## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0014207-38.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Mozart Jose Rodrigues Bravo
Requerido: Banco Real Santander do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MOZART JOSE RODRIGUES BRAVO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco Real Santander do Brasil Sa, também qualificado, alegando tenha tomado conhecimento, no ano de 2010, de que o réu havia formalizado oito (08) contratos de títulos de capitalização CAP's, os quais teriam sido debitados em sua conta corrente durante dois (02) anos, tratando-se de contratos que não foram assinados por ele, autor, cujo saldo o próprio réu tratou de resgatar na data indicada para quitação de dívida em sua conta corrente, destacando que a partir de tais débitos teria pago juros no cheque especial, cuja repetição reclama pelo valor de R\$ 30.838,93, além de reclamar uma indenização pelo dano moral suportado, em valor a ser arbitrado judicialmente.

O réu contestou o pedido sustentando que os débitos dos títulos de capitalização foram realizados mensalmente e constaram de extrato remetido ao autor na mesma peridiocidade, além do que a existência de tais títulos e o valor debitado no ano constam da relação para declaração do imposto de renda, de modo que não seria lícito ao autor afirmar desconhecimento, não havendo se falar em dever de indenizar na medida em que o fato não causou qualquer prejuízo ao autor, concluindo pela improcedência da ação.

O autor replicou nos termos da inicial e o feito foi instruído com prova pericial grafotécnica.

É o relatório.

Decido.

Conforme concluiu a prova pericial grafotécnica, as assinaturas lançadas nos oito (08) contratos de títulos de capitalização CAP's cuja autoria o autor contesta "são falsas e não procederam do punho do autor" (vide conclusão, fls. 149).

A alegação do banco réu, de que os débitos dos títulos de capitalização foram realizados mensalmente e constaram de extrato remetido ao autor na mesma peridiocidade não pode, com o devido respeito, servir a afastar a manifesta fraude da contratação, e se o autor afirma não ter se apercebido desses débitos, sem que haja prova em contrário, é impossível a este Juízo concluir senão pela procedência do pleito em relação a esse fato da não contratação.

Quanto ao prejuízo reclamado pelo autor, refere-se a que que a partir dos débitos das prestações mensais desses contratos, teria sido gerado saldo devedor em sua conta corrente, em relação ao qual teria pago juros no cheque especial, o que é pertinente, e contra esse argumento, a justificativa do banco réu, de que o fato não causou qualquer prejuízo ao autor, não se sustenta.

Consoante se vê dos extratos de movimentação da conta corrente nº 0.723578-8 no período de 03 de dezembro de 2007 a 06 de abril de 2010, o saldo da conta esteve devedor durante praticamente todo o tempo (*vide fls. 12/85*), de modo que o acréscimo gerado pelas referidas parcelas gera, sem dúvida, juros indevidos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Mas daí a se pretender que haja uma repetição pelo valor de R\$ 30.838,93, como postulado na inicial, não nos parece conforme o direito.

Ocorre que, embora o autor tenha calculado corretamente o seu prejuízo efetivo, representado pelo valor das parcelas debitadas e dos juros que seu débito gerou no cheque especial, esquece-se, o autor, que houve depois um valor efetivamente resgatado, o qual deve ser obrigatoriamente deduzido.

Desse modo, fica definido que o valor do prejuízo efetivo do autor deverá ser calculado em liquidação por cálculo que deverá observar o valor das parcelas efetivamente debitado e sobre ele aplicar correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do débito e até a data do crédito realizado pelo banco réu na conta do autor, a título de resgate dos contratos CAP's.

Deverá também essa liquidação calcular o valor dos juros efetivamente gerados sobre o valor das parcelas indevidamente debitados, devendo o valor desses juros ser também acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do débito até a data do crédito realizado pelo banco réu na conta do autor, a título de resgate dos contratos CAP's.

Na data do referido crédito realizado pelo banco réu na conta do autor, a título de resgate dos contratos CAP's, deverá o valor desse crédito ser deduzido da soma de valores das parcelas e dos juros gerados no cheque especial, apurando-se o valor do prejuízo efetivo, o qual deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do crédito, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

O pedido fica parcialmente acolhido em relação a esse fato.

No que diz respeito ao dano moral, é ele evidente à vista da falsificação dos contratos e dos débitos não autorizados em sua conta corrente, impondo-lhe arcar com o pagamento de juros de cheque especial, sabidamente mais elevados que os do título de capitalização.

Cabe aí, ao banco réu, observar a responsabilidade objetiva ditada pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, atento a que "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores em decorrência de fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno", valendo à ilustração a transcrição do inteiro teor do acórdão: "Responsabilidade civil - Declaratória de inexistência de relação jurídica -Contratação fraudulenta - Danos morais - Dosagem da indenização. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores em decorrência de fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Verba devida, inafastável a relação de causalidade entre os constrangimentos experimentados pelos autores, estranhos ao contrato de empréstimo celebrado com a instituição bancária, e a conduta desta que imputou àqueles a condição de devedores, embora falsa a assinatura lançada no instrumento contratual. 3. Arbitrase a indenização de danos morais com vistas especialmente à sua intensidade, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ação procedente. Negado provimento ao recurso da ré. Parcialmente provido o recurso dos autores para fixar o quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada demandante" (cf. Ap. nº 0023828-02.2011.8.26.0079 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 01/09/2014 1).

Assim é que, evidenciado o dano moral, adota-se a solução do julgado e fixa-se a

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

indenização desse dano no valor de R\$ 10.000,00, ao qual deverão ser acrescidas correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

O réu sucumbe e deverá arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da soma das condenações, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente consequência do que CONDENO o réu Banco Real Santander do Brasil Sa a refazer a liquidação do saldo devedor da conta corrente nº 0.723578-8, em nome do autor MOZART JOSE RODRIGUES BRAVO, no período de 20 de fevereiro de 2008 até a data em que realizado crédito na referida a título de resgate dos contratos CAP's, observado a.- o valor das parcelas efetivamente debitado, acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do débito e até a data do crédito a título de resgate dos contratos CAP's; b.- o valor dos juros efetivamente gerados sobre o valor das parcelas indevidamente debitados, os quais devem ser também acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do débito até a data do crédito a título de resgate dos contratos CAP's; e c.- que o valor do referido resgate dos contratos CAP's seja deduzido da soma de valores das parcelas e dos juros gerados no cheque especial, na data do seu crédito, apurando-se, a partir da diferença entre essas contas, o valor do prejuízo efetivo, o qual deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do crédito, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; CONDENO o réu Banco Real Santander do Brasil Sa a pagar ao autor MOZART JOSE RODRIGUES BRAVO indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO o réu ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da soma das condenações, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 09 de setembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA